

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA
ARLETE MINHUK CIORCERO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ELETRÔNICA

CURITIBA

2014

ARLETE MINHUK CIORCERO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ELERÔNICA

Trabalho apresentado à disciplina de Pós
Graduação em Direito Aplicado, ofertado
pela Escola da Magistratura do Paraná.
Professor(a): **Sandro Gilbert Martins**

CURITIBA
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

ARLETE MINHUK CIORCERO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ELERÔNICA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ---- de ----- de 2014.

Dedico este trabalho a minha família e amigos que estiveram do meu lado durante toda a caminhada.

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o estudo e a evolução do instituto da penhora dentro do processo civil, referente a execução de pagamento de quantia, tendo como objetivo explorar os avanços trazidos com o advento da Lei 11.232/2005 e a possibilidade da utilização do sistema de penhora on-line. Discorrer-se-á sobre as modalidades existentes até a elaboração do presente estudo, abrangendo os sistemas on-lines que possibilitam o bloqueio e restrição de quantias existentes em instituições financeiras, de veículos e de imóveis, explorando cada instituto de forma a compreender seus conceitos, regras e ordenamentos, até a sua aceitação e aplicação pelo Poder Judiciário, destacando os pontos controvertidos na doutrina e jurisprudência, que incidem nas vantagens e desvantagens com a abrangência dos princípios que regem o referido instituto.

PALAVRAS CHAVES: penhora on-line, penhora pecuniária, veículos e imóveis.

ABSTRACT

This study focuses on the evolution of the Institute of attachment in civil proceedings concerning the enforcement of payment of a sum, with the aim to exploit the advances brought by the advent of Law 11.232/2005, which allowed the use of the online system. It will discuss the arrangements which existed prior to the preparation of this study, covering online systems that allow to freeze and restrict vehicles, existing money in financial institutions, and buildings, exploring each institute in order to understand its concepts, rules and orders up to their acceptance and implementation by the judiciary, especially the controversial points in the doctrine and jurisprudence, which focus on the advantages and disadvantages with the scope of the principles governing such institute.

KEY WORDS: online attachment, garnishment, vehicles and buildings attachment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	99
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
2.2 A EXECUÇÃO E O SINCRETISMO PROCESSUAL	12
2.3 ATIVIDADE EXECUTÓRIA: EFETIVAÇÃO DO BEM DA VIDA	14
2.4 PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO EXECUTIVA	15
2.5 FORMAS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS	18
2.6 VIAS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	19
2.7 EXECUÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA.....	20
2.7.1 Responsabilidade Patrimonial	20
2.7.2 Bens Do Devedor Não Sujeitos À Penhora	22
2.7.2.1 Impenhorabilidade Absoluta	23
2.7.2.2 Impenhorabilidade Relativa	24
2.7.3 Bens De Terceiros Sujeitos À Penhora	24
2.7.4 Fraude Contra Credores E Fraude À Execução	25
2.8 PENHORA.....	26
2.8.1 Funções E Finalidade Da Penhora.....	27
2.8.2 Efeitos Da Penhora No Plano Material.....	29
2.8.3 Efeitos Da Penhora No Plano Processual	29
2.8.4 Nomeação De Bens À Penhora	30
2.8.5 Procedimento Da Penhora	31
2.8.6 Histórico E Evolução	32
2.8.7 Modalidades	33
2.9 A PENHORA ELETRÔNICA	34
2.9.1 Inserção Dos Meios Eletrônicos No Processo.....	35
2.9.2 Surgimento Da Penhora On-Line	35
2.9.3 Conceito E Dispositivo Legal.....	36

2.9.4 Modalidades	36
2.9.5 Penhora Pecuniária	36
2.9.5.1 Faculdade Ou Obrigatoriedade Do Magistrado Adotar O Sistema On-line?.....	40
2.9.5.2 Críticas e falhas do sistema on-line.....	42
2.9.5.3 Multiplicidade de bloqueios	43
2.9.5.4 Violação Ao Princípio Da Legalidade	45
2.9.5.5 Violação Ao Devido Processo Legal, Contraditório E Ampla Defesa	45
2.9.6 Penhora On-line De Veículos	47
2.9.7 Penhora On-line De Imóveis	49
3. CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre as formas de promover penhoras judiciais disponíveis ao credor que busca a Tutela do Estado para receber o que lhe é de direito.

A necessidade da pesquisa está pautada na evolução da sociedade, onde o direito deve se adequar, assim, se o direito se evolui através da era virtual, o judiciário também deve se adequar à nova realidade utilizando recursos eletrônicos a fim de atingir seu objetivo: a Justiça.

Desse modo, num primeiro momento o estudo utiliza o método histórico, buscando os fatos e acontecimentos ocorridos no passado e verificando as projeções de sua influência na sociedade atual.

Faz-se necessária a aplicação do método histórico para compreender a aplicação da Lei 11.232/2005, verificando o cerne da necessidade do dispositivo em análise.

Do mesmo modo, utiliza-se do método histórico para verificar o surgimento da penhora, sua evolução e aplicação ao longo dos anos, desde a idade média ao momento atual.

A verificação histórica dos conceitos e institutos apontados da-se pela pesquisa bibliográfica, desenvolvida com suporte livros e artigos científicos de autores conceituados.

Acrescenta-se a presente pesquisa, também a análise jurisprudencial, com o fito de comprovar o funcionamento dos meios eletrônicos para a efetivação da penhora, bem como, verificar o entendimento dos magistrados, expostos em suas decisões.

Sequencialmente se conceitua brevemente o tema, explorando os princípios e formas dos títulos executivos, tratando dos bens não sujeitos a penhora.

Ato contínuo, a pesquisa aborda a fraude contra credores e fraude a execução, institutos que justificam a necessidade da celeridade na penhora, cerne da atividade executória, capaz de garantir o recebimento da dívida pelo credor, por meio das medidas executórias que afetam o patrimônio do devedor.

Tratada questão afeta a penhora material e processual, se abordará a penhora on-line, a qual surge para efetivar a prestação jurisdicional, com vistas ao célere cumprimento da sentença.

A pesquisa demonstra que a penhora eletrônica além de reduzir o tempo para o devedor esvaziar seu patrimônio, oferece ao credor maior segurança.

Não está a se tratar de novo instituto de penhora, mas sim de procedimento eletrônico adotado pelo Judiciário, cuja finalidade é efetivar a condenação.

Ao todo contam-se onze modalidades de penhoras, entretanto, a presente pesquisa tratará com ênfase apenas aquelas praticadas de forma on-line: penhora em dinheiro, veículos de via terrestre e bens imóveis.

A pesquisa demonstrará que a realização das penhoras em dinheiro são possíveis, em razão da existência de convênios entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central, através do Bacenjud, este programa também permite, a responsabilização administrativa e criminal daqueles que por ventura se utilizarem do sistema de forma indevida.

O bloqueio de bens ou valores de forma eletrônica, não se trata de uma faculdade do juiz, mas sim de um dever. É o que evidenciam os acórdãos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, os quais afirmam que a penhora on-line além de demonstrar o avanço tecnológico, garantem celeridade e efetivação do processo executivo, dando mais segurança e prestígio nas execuções.

Porém, embora vantagens incontestáveis da penhora on-line há aqueles que a criticam, por estarem desacostumados com a celeridade que o instituto proporciona no processo e em razão de se prestigiar o favorecimento do devedor.

Na mesma linhas crítica em relação ao instituto tratado, a pesquisa aborda a suposta violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, abordando análise relevante aos problemas apresentados pelo sistema Bacen Judi 2.0 e prováveis soluções.

Dentre as críticas de maior relevância, está consubstanciada a multiplicidade de penhoras, a qual será tratada pelo trabalho, apresentando medida para evitar tal ocorrência.

Diante do que poderá ser averiguada pela pesquisa, a penhora eletrônica não é um instituto isento de falhas, mas conforme se demonstra sequencialmente, põe o direito em pé de igualdade com o avanço social e tecnológico.

Analisa também o presente trabalho, o instituto do renajud. Implementado com a finalidade de que os magistrados possam identificar veículos e seus proprietários em todo o sistema nacional, possibilitando localizar e restringir veículos perante o RENAVAN, efetuando a penhoras desses bens.

De forma mais aprofundada a pesquisa trata questões como: facilidades de restrição, transferência, licenciamento e, circulação, podendo averbar penhora, de modo a preservar terceiro de boa-fé, quando das tentativas de venda do bem bloqueado.

Do mesmo modo, como a penhora on-line, o sistema desempenhado pelo renajud possibilita o registro da penhora de veículo com abrangência nacional, diminuindo a morosidade e burocracia nas execuções, oferecendo ao credor um meio mais seguro e eficaz para buscar a efetivação de seu direito.

Também tratou o presente trabalho, da penhora eletrônica de imóveis.

A utilização da penhora eletrônica de imóveis, pelo magistrado não é obrigatória, porém, proporciona celeridade e segurança nos tramites executivos, deixando de ser necessária a expedição de ofício para todos os registros de imóveis existentes e possibilitando a determinação de restrições on-line.

Entretanto, a penhora de imóvel deve preceder a penhora em dinheiro e a penhora de veículos, sendo determinada judicialmente, após a análise de cada caso.

Embora as limitações impostas a este trabalho, através da aplicação do método de pesquisa histórico, bibliográfico, quantitativo e documental se possibilita entender quais os principais métodos de penhora eletrônica em uso no Brasil e seu método de funcionamento.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução é o meio pelo o qual o credor se utiliza para satisfazer seu crédito; é através dele que o exequente tem seu direito efetivado.

Wambier (2007), afirma que a execução consiste na atividade prática desenvolvida judicialmente para atuar a sanção mediante atos materiais.

O processo de execução é descrito por Araken (2007, p.108) como:

É executiva a ação dotada, originalmente, dessa força, realizando –se os atos de satisfação sem a necessidade de outro processo e no patrimônio do vencedor. Já a ação (executiva) que nasce da condenação, embora os atos de satisfação se realizem também *in simultâneo processu*, recaem sobre bens do patrimônio do(...) vencido. É preferível, à falta de melhor terminologia, chamar ambas as espécies de executivas, distinguindo porém, entre a “força” e o “efeito”.

Logo, o processo executivo tem a finalidade de entregar ao exequente o bem da vida, ou seja, dar a ele o que é de direito, extinguindo a obrigação.

2.2 A EXECUÇÃO E O SINCRETISMO PROCESSUAL

O credor ao ajuizar uma ação, busca tutela do Estado para ver seu direito efetivado, a efetivação da tutela jurisdicional se dá através de uma sentença que pode ser: declaratória; constitutiva; condenatória ou mandamental, objetivando alcançar o “bem da vida”.

Entretanto, sabe-se que, a simples declaração concebida em uma sentença muitas vezes não basta, fazendo-se necessário para a efetivação do direito a execução dessa sentença e, com isso a morosidade processual e a demora na busca pelo direito a ser efetivado.

Por outro lado, é visível o abarrotamento do judiciário brasileiro, com um gigantesco número de ações que tramitam a anos em busca de solução, desse modo, o sincretismo processual é uma das formas de desafogar um pouco o Judiciário.

Assim, com a criação da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, passou a ser possível a execução da sentença condenatória de pagamento em dinheiro sem a

necessidade de instauração de um novo processo de execução, sendo permitido a unificação dos processos, de conhecimento e execução. Com a criação da nova possibilidade a sentença passa a ser difundida não mais como ato em que o juiz põe termo ao processo, mas sim atos do juiz implicando situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

É o que expressa Marinoni (2007 p. 53):

O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução.

Em sua obra, Marinoni (2007) afirma que surgiram muitas críticas com a reforma trazida pela nova lei, dentre elas estão as de Leonardo Greco, e Clito Fronaciari, os quais argumentam que a mudança fortalece o credor, fragilizando por lado a posição do devedor, na opinião desses críticos a melhor opção seria a de valores correlatos à plenitude da defesa, porém, o entendimento de Marinoni é contrário as críticas, pois para ele o processo destina-se a cumprir tutela jurisdicional.

Chelini e Pietoso (2009) afirmam que a dicotomia do processo de conhecimento e de execução é apontada por muitos autores com um diferencial a ocasionar a incompatibilidade de função e autonomia entre ambos. Contudo, o tempo decorrido entre a instauração, autuação e trâmite de um novo processo, dá ao devedor malicioso, a oportunidade de realizar manobras, para descumprir suas obrigações, esconder ou dificultar a localização de seus bens, tornando assim, o processo executivo frustrado e insatisfatório ao credor.

Já Humberto Theodoro Júnior (2007 p. 16) em relação à Lei 11232 de 22/12/2005, expõe que:

Em suma: os benefícios para a efetividade e justiça da prestação jurisdicional são tão grandes com a abolição da ação autônoma de execução de sentença que não há lugar para escrúpulos exagerados no tocante aos reflexos operados na esfera do devedor condenado. De forma alguma terá sido arranhada a garantia constitucional do contraditório. Aliás, as ações executivas como o despejo, as possessórias, e outras de igual procedibilidade, seguem milenarmente o padrão unitário sem que jamais se

tivesse erguido voz alguma para qualificá-las como violadoras da garantia do contraditório e ampla defesa.

O que a reforma está fazendo é apenas ampliar o uso de seu mecanismo unitário para outras ações. Não se está, pois, inventando método novo e, sim, utilizando sistema antiqüíssimo e consagrado.

A autonomia processual é ultrapassada pelo sincretismo processual, dando espaço e importância ao princípio da efetividade, questão trata por Chelini e Pietoso (2009 p. 19): “O consagrado princípio da autonomia perdeu suas forças e cedeu guarida para um processo sincrético, onde as atividades cognitiva e executiva são realizadas dentro de um único processo, eliminando-se o fator tempo, um dos maiores adversários da efetividade”.

Athos Gusmão Carneiro apud Chelini e Pietoso (2009 p. 19) critica a autonomia processual:

[...] proposta uma ação condenatória, após decorridos meses e anos em busca de cognição exauriente (com contraditas, saneamento, instrução, perícia, sentença), o advogado, por fim, informava ao cliente sua vitória na demanda. Sim, fora vitorioso, mas não poderia exigir a prestação que lhe era devida, pois o vencido apelara, e a apelação de regra assume o duplo efeito. Os tempos correm, a apelação do réu é por fim rejeitada, recursos de natureza extraordinária são intentados e repelidos, e certo dia- mirabile dictu, o paciente autor recebe a grata notícia: a sentença a ele é favorável havia transitado em julgado. Alvissaras, pensou o demandante. Pensou mal. Para receber o “bem da vida”, cumpria fosse proposto um “segundo processo”, já agora visando o cumprimento da sentença, novo processo exigente de nova citação, com a possibilidade de um subsequente contraditório através de ação incidental de embargos do devedor (propiciando instrução e sentença), e com uso de meios executórios inadequados ao comércio moderno, tais como a hasta pública (um anacronismo na era eletrônica).

Denota-se, portanto, que o sincretismo processual não prejudica o devedor, pois não fere a ampla defesa e o contraditório, nem a parte contrária. Por outro lado, proporciona ao credor dentro dos parâmetros legais, a celeridade para se obter o que se pretende.

2.3 ATIVIDADE EXECUTÓRIA: EFETIVAÇÃO DO BEM DA VIDA

Ao ajuizar uma ação, ou sendo o particular portador de um título executivo, ao buscar a efetividade de seu direito, dá ensejo à atuação do Estado, o particular passa ao Estado o exercício da jurisdição, já que a ninguém é dado o direito de fazer

justiça com as próprias mãos. A atuação do Estado em substituição ao particular é feita de forma a respeitar as normas processuais legalmente determinadas.

É o que se verifica nas palavras de Ernando Fidélis Santos (2007 p. 2):

“A atuação do juiz substitui os particulares no cumprimento daquilo que já está reconhecido, fazendo, forçadamente, realizar o pagamento ao credor pelo devedor. Diz-se que o juiz substitui o devedor no pagamento e o credor no recebimento, o que, porém, não quer dizer que a autoridade jurisdicional se transforma em simples pagador e simples recebedor, ao mesmo tempo, pois o que se realiza é o cumprimento da obrigação, através de normas processuais preestabelecidas, para que a justiça seja alcançada em sua plenitude”.

Assim, o Estado através do Poder Judiciário tem papel fundamental na vida do particular que busca a concretização do seu direito, uma vez que o processo executivo possibilita a efetivação do bem da vida.

2.4 PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Não há como estudar a função executiva, sem discorrer sobre os princípios fundamentais que a norteiam. Para isso, é preciso entender a natureza jurídica sobre o conceito, conforme definido por Juarez Freitas (2002 p.41):

por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação as normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o interprete quando se defrontar com antinomias jurídicas.

A doutrina de José Medina apud Chelini e Pietoso (2009 p.22), ao apontar os princípios da execução, se refere às novas interpretações da sistemática processual brasileira, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e expõe que:

As normas processuais são intensamente influenciadas pelo modo como o Estado se porta ante a sociedade, isto é, pelo grau de empenho deste em realizar a ordem jurídica. Mudando os valores predominantes nesse contexto, modificar-se-ão, inexoravelmente, os princípios imanentes num ordenamento jurídico, que se manifeste de modo mais intenso ante as novas contingências jurídicas. Daí porque o estudo dos princípios deve ser sempre atualizado, a fim de que se verifique se, no contexto atual, um determinado princípio continua tendo aplicação, ou se perdeu terreno para outro princípio, que se aplica de modo mais veemente.

Após conceituar os princípios executivos, passa-se à análise dos mesmos, o que para Araken de Assis (2007) é definido como: princípio da autonomia, princípio do título, da responsabilidade patrimonial, do resultado, da disponibilidade e da adequação.

Para Humberto Theodoro Júnior (2007) é essencial o princípio da jurisdição executiva, os princípios da realidade, satisfatividade, utilidade, economia, especificidade, ônus da execução, respeito à dignidade humana e disponibilidade.

A doutrina do referido autor ensina que o princípio da realidade, que tem como base a execução, não está relacionado com o devedor, mas sim com seu patrimônio. Já o princípio da satisfatividade, tem como finalidade satisfazer o credor, sem deixar de levar em conta, a condição necessária à satisfação da obrigação, conforme expressa o artigo 659 do Código de Processo Civil.

O tema é tratado por Humberto Theodoro Junior da seguinte forma (2007 p. 136):

a ideia que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor.

Humberto (2007 p. 136) ao tratar do princípio da utilidade da execução, afirma que este deve ser útil ao credor, não sendo utilizado como forma de castigo ao devedor, mas sim como meio em que o credor efetiva seu direito.

O princípio da economia versa sobre a satisfação do credor com a menor onerosidade para o devedor.

A especificidade da execução guarda relação com o que se obteria com o cumprimento da obrigação, mas permite a substituição da prestação em quantia pecuniária, podendo ser acrescida de perdas e danos.

Quanto ao princípio do ônus da execução, este leva em consideração o inadimplemento do devedor, ou seja, o fato de estar este em mora, devendo assim arcar com os prejuízos resultantes da obrigação assumida.

O princípio do respeito à dignidade humana, respeita o mínimo necessário essencial ao devedor, considerando neste viés os bens impenhoráveis.

Ainda, quanto à disponibilidade parcial da execução e a redução do pedido executivo, estas devem ser analisadas conforme o artigo 569 do código de processo civil, como bem esboçado pelo autor Humberto Theodoro Júnior (2007 p.139)

Ora, quem pode desistir, unilateralmente, de “toda a execução”, é claro que pode, também, alterar o pedido, para excluir alguma verba a respeito da qual não mais deseja prosseguir na exigência executiva. Quem pode o mais, pode o menos, segundo elementar princípio jurídico. *In casu*, excluir parte do pedido de execução nada mais é do que desistir de parte da execução.

De acordo com Chelini e Pietoso (2009), os princípios da execução são classificados como: o princípio da inércia da jurisdição; oficialidade; menor sacrifício do executado; realidade da execução; finalidade da execução; máxima utilidade da execução; devido processo legal; disponibilidade do processo de execução e o princípio do contraditório.

As autoras supramencionadas afirmam que o princípio da iniciativa ou da inércia da execução configura a provocação do Poder Judiciário pela parte em razão de que não existe execução ex-officio, mesmo sendo o título executivo uma sentença judicial, conforme determina o artigo 475 – J do Código de Processo Civil¹, sendo necessária, para que ocorra a execução a provocação do judiciário.

O princípio da oficialidade consubstancia a atuação do magistrado dentro do processo executivo, pois uma vez provocado o judiciário, cabe ao juiz realizar todos os atos necessários à satisfação do credor, respeitando a condição do devedor de forma menos oneroso possível a este.

O menor sacrifício do executado abrange essa questão da onerosidade, devendo a execução seguir o determinado no artigo 620 do Código de Processo Civil², ou seja, quando o credor puder promover a execução por vários meios, o fará de forma menos gravosa para o executado.

¹ **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

² **Art. 620** - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

A execução tem como finalidade a satisfação do credor, que de acordo com o disposto no artigo 659 do Código de Processo Civil³ serão penhorados os bens suficientes para satisfazer a execução.

Já o princípio da máxima proteção, pauta-se no aferimento de todo o montante de que o credor tem direito, respeitando é claro o devido processo legal.

A livre disponibilidade do processo de execução é a opção que o credor tem de desistir da execução ou de parte dela.

Por fim, o princípio do contraditório, princípio este gerador de grandes polêmicas doutrinárias quanto a sua aplicação no processo de execução.

A polêmica discussão ocorre em razão da falta de citação, do devedor, no processo executivo, pois neste caso, é citado o devedor para que pague, cumpra a obrigação e não para que responda a execução.

Os autores que pensam desse modo, não estão errados, porém, Chelini e Pietoso (2009), afirmam que existe cognição no processo executivo em grau menor, mas há juízo de valor em relação a atos específicos do procedimento executivo, tais como: penhora, avaliação, arrematação, adjudicação e outros, como, por exemplo, questões de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, ou indicadas pelo executado e, a questão da menor onerosidade, hipótese em que o devedor oferece mecanismos para garantir uma execução econômica, assim, concebe-se a presença princípio do contraditório.

2.5 FORMAS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Para a doutrina de Humberto Theodoro Junior (2007 p. 158) os títulos executivos capazes de gerar execução forçada, se classificam pela sua forma e se constituem como os seguintes:

- a) o original da sentença (tanto na condenação como na homologação de acordos), contido no bojo dos atos da ação de cognição, onde também se desenvolverá a execução; (arts. 475-I e 475-J);
- b) a certidão ou cópia autenticada da sentença, nos casos de execução provisória (art. 475-O, §3º, I), e, em geral, de execução civil da sentença penal condenatória (art. 475-N, IV), ou carta de sentença, em hipóteses como a do formal de partilha (art. 475-N, VII) e da sentença estrangeira homologada (art. 484);

³ **Art. 659** - A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

c) os documentos extrajudiciais, públicos ou particulares, sempre sobre a forma escrita, a que a lei reconhecer a eficácia executiva (art. 585).

Os documentos de que trata o autor estão assim expressos no diploma legal:

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; **III** - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Segundo o autor, essa classificação se dá pelo viés formal, de forma a ser considerado o caráter imperativo dos títulos supramencionados.

2.6 VIAS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Com o surgimento da Lei nº 11.232/2005, o Código de Processo Civil autorizou duas vias de execução forçada, singulares: O processo de execução de títulos extrajudiciais previstos no artigo 585 e o cumprimento forçado das sentenças, (artigos 475-I, J e 475-N) do Código de Processo Civil.

Theodoro Júnior (2007 p.122) ressalta:

A atividade jurissatisfativa pode acontecer como incidente complementar do processo de acerto, dentro, portanto, da mesma relação processual em que se alcançou a sentença condenatória, ou como objeto principal do processo de execução, reservado este para os títulos extrajudiciais, que, para chegar ao provimento de satisfação do direito do credor titular da ação executiva, prescinde do prévio acerto de sentença.

O Código de Processo Civil prevê ainda, em seus artigos 748/782, a possibilidade de execução coletiva ou concursal, quando se tratar de caso de devedor insolvente.

2.7 EXECUÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA

Assis (2007 p. 571) define: “O objeto das obrigações pecuniárias consiste na prestação de moeda, um algarismo cuja função instrumental é a medida de valores: assume um certo padrão que permite comparar, no tempo e no espaço o valor dos bens da vida”.

Tal obrigação, tem como característica a fungibilidade, de modo que o que interessa é o valor e não o bem em si, podendo ser dividida em três fase: inicial, preparatória e final é o que destaca Wambier (2007).

Para o autor a fase inicial é aquela que tem sua origem com a petição inicial, depois a citação e o arresto, também conhecido como pré-penhora. Na fase preparatória é realizada a penhora com momento para interposição de embargos, avaliação dos bens e os atos preparatórios para a satisfação que impulsionarão a última fase, sendo esta a satisfativa, através da expropriação ou remição, extinguindo a obrigação, após a satisfação do credor.

2.7.1 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial esta descrita no artigo 591 do Código de Processo Civil que estabelece que o devedor responda para adimplir suas obrigações com todos os bens presentes e futuros, salvo aqueles que a lei expresse proteção especial.

Assim, define Assis (2007 p. 200):

o artigo 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com o inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens à execução. Por conseguinte, antes do inadimplemento o credor não poderá iniciar a execução, conforme reza o art.581, 1ª parte, e, eventualmente, em

decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível à investida do credor.

De acordo com o autor, o título executivo dá ao credor a possibilidade de reaver seus créditos através dos bens do devedor, pelo processo de execução.

Aduz Marinoni (2007) que, anteriormente todos os bens do devedor existentes a época da execução ou posterior, eram sujeitos à responsabilidade pela dívida, até o seu limite. atualmente há exceções, em razão da existência de bens não sujeitos à penhora e, portanto, em caso de bens de terceiros ou bem de família, a execução sujeita-se à determinação legal.

A doutrina de Chelini e Pietoso (2009 p.39) entende que: “a penhora deve recair preferencialmente sobre bens livres, ou seja, aqueles sobre os quais não haja penhora, bem como os de fácil alienação”.

Para a aplicabilidade da nova lei a atos processuais ainda não realizados, utiliza-se do critério de isolamento dos da nova lei, desconsiderando o momento em que a obrigação foi contraída.

Wambier (2007 p.110) aduz a seguinte afirmação: “a responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção”; é o fato de os bens do devedor responder pela dívida a que este se obrigou, de modo a satisfazer o direito do credor, segundo o contido no artigo 591 do Código de Processo Civil.

Marques (2003 p. 46), afirma existir duas responsabilidades a processual e a patrimonial:

Com o inadimplemento do devedor e a propositura da ação executiva pelo credor, forma-se a relação processual executiva, quando então, por força da responsabilidade material do sujeito passivo da obrigação, o patrimônio do devedor se torna objeto dos atos expropriatórios. A responsabilidade processual transforma a abstrata vinculação dos bens do devedor à *obligatio* assumida na vinculação prática e concreta que se traduz nos atos coativos e expropriatórios da execução forçada. O juiz exerce o poder executório do Estado sobre os bens do devedor, porque este, ao obrigar-se, passou a responder com esses bens pela obrigação assumida; e como descumpriu a obrigação, a responsabilidade surgida, quando esta se constituiu, torna possível a realização prática da prestação do título executivo com os atos expropriatórios sobre os bens ligados à *obligatio*. O direito à sanção, nos títulos judiciais, e o direito à prestação exigível, nos títulos extrajudiciais, é que constituem o objeto da pretensão executiva e conferem ao credor o direito à ação executiva, isto é, o direito de pedir a solução da lide mediante execução forçada. Igualmente, a responsabilidade obrigacional é a que liga o patrimônio do devedor à sanção ou à *obligatio*, permitindo ao juiz que, sobre bens desse patrimônio, exerça-se o poder estatal da coação.

Assim, a responsabilidade patrimonial é aquela em que o devedor assume perante uma obrigação respondendo com o seu patrimônio para o cumprimento desta obrigação, já a responsabilidade processual é a sujeição do patrimônio do devedor aos atos do judiciário no processo executivo.

2.7.2 BENS DO DEVEDOR NÃO SUJEITOS À PENHORA

Há duas espécies de impenhorabilidade dos bens, relativa, quando os bens do patrimônio do devedor preenchem certos requisitos e voltam a integrar a regra da penhorabilidade, ou absoluta, aquela que em hipótese alguma deve ser penhorada, as duas espécies se encontram dispostas respectivamente nos artigos 649 e 650, do Código de Processo Civil.

Wambier (2007 p. 111) ressalta:

- a) Por razões de ordem política, social ou humanitária, a lei exclui da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos do executado. Trata-se dos bens absolutamente e relativamente impenhoráveis.
- b) Os bens do devedor gravados de hipoteca e penhor em favor de um dos credores também escapam, sob o aspecto prático, da responsabilidade patrimonial em prol de outros credores. Tais bens poderão ser penhorados e expropriados pelos credores sem a garantia real, mas o resultado obtido com a alienação judicial será destinado primeiramente ao pagamento do credor detentor da garantia. Apenas restando algo do produto da alienação, este reverterá para o credor que requereu a execução.
- c) A Lei 8.009/90 veio a instituir a impenhorabilidade do imóvel residencial único ou de menor valor do casal ou da entidade familiar (art 1º, caput, c/c o art. 5º.)
- d) Os bens públicos são também impenhoráveis. Aplica-se-lhes o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, razão porque há um processo especial de execução contra a Fazenda pública.

Cabe ressaltar que o rol de bens não sujeitos à penhora, elencado no Código de Processo Civil não se exaure, ou seja, pode haver outros casos não previstos no referido diploma, os quais merecem proteção para que venham a ser penhorados na via executiva.

2.7.2.1 Impenhorabilidade absoluta

Trata a impenhorabilidade absoluta dos bens não passíveis de penhora, mesmo não havendo outros, conforme define o artigo 649, do Código de Processo Civil.

Porém, Marinoni (2007), expõe que a jurisprudência vem interpretando de maneira ampla e até mesmo exagerada, a considerar como bem de família, bens desnecessários, onde se proíbe, por exemplo, a venda de bem imóvel de alto valor ou, até mesmo a penhorabilidade de parcelas salarial de alta monta.

Os bens impenhoráveis estão elencados nos incisos do referido artigo:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Marinoni (2007 p. 253/254) define o rol do artigo 649 do Código de Processo Civil como:

Essa exclusão absoluta da execução é que dá a idéia de impenhorabilidade absoluta. Ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.

Isso significa que mesmo não havendo outros bens passíveis de penhora, os bens definidos no rol do artigo descrito não podem em hipótese alguma sofrer penhora, a isto se denomina impenhorabilidade absoluta, bens estes que na esfera do direito material são intransmissíveis.

2.7.2.2 Impenhorabilidade relativa

Trata a impenhorabilidade relativa como bem pontua Marinoni (2007) daqueles bens que não poderão ser abrangidos pelo processo executivo, caso haja outros, porém na ausência de outros bens passíveis de penhora, os bens relativamente impenhoráveis poderão ser utilizados para adimplir o crédito do exequente.

Assim dispõem a lei:

Art. 650 - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

O doutrinador Assis (2007 p. 212) conceitua como :

Existe impenhorabilidade relativa quando alguns bens, normalmente subtraídos à expropriação, haja vista fatores diversos, e em certas circunstâncias, se sujeitam à excussão. Em síntese, a penetração do ato executivo no círculo patrimonial do obrigado obedece a etapas e requisitos fixados em lei, joeirando categorias de bens e selecionando situações, sob pena de invalidade.

São bens, sobre os quais recai certa proteção, podendo ser penhorado, quando não existirem outros a serem penhorados, é o caso dos rendimentos e frutos, quando não se tratarem de fruto e rendimentos de bens públicos.

2.7.3 BENS DE TERCEIROS SUJEITOS À PENHORA

Ressalta Marinoni (2007), que há caso em que a lei prevê a responsabilidade de terceiros de forma ampla ou limitada a bens que por algum motivo guardem

relação com o débito do executado. Tais hipóteses são encontradas no artigo 592 do Código de Processo Civil:

Art. 592 - Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Portanto, a responsabilidade do terceiro pode ser ampla ou restrita, mas atinge todo o seu patrimônio.

2.7.4 Fraude Contra Credores e Fraude à Execução

Ressalta Marinoni (2007), que as condições para validade do negócio jurídico são fixadas pelo ordenamento jurídico e estas condições têm como finalidade proteger o credor e o devedor.

A diferença da fraude contra credores e a fraude à execução se dá pela seguinte forma, segundo Marinoni (2007 p. 262):

A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação. Vale dizer que, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado – embora válido e eficaz entre as partes que o celebram – não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. É como se, para a execução, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido.

Por outro lado, e novamente ao contrário do que sucede com a fraude contra credores, a fraude à execução independe de ação própria para ser reconhecida. Poderá o juiz, no curso da execução, através de simples decisão interlocutória, reconhecer a fraude na alienação ou na oneração havida, autorizando o bem em questão.

Segundo Guilherme Marinoni (2007 p. 259), fraude contra credores se classifica como:

instituto de direito material, representando defeito do negócio jurídico que importa alienação ou oneração patrimonial, praticado por quem está em condição de insolvência – criada por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico – em prejuízo dos seus credores. Viola-se aqui interesses privados dos credores, o que dá esta figura tratamento menos severo do que o dispensado à fraude à execução. Segundo o *caput* do art. 158 do CC, “ Os

negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”. A seu turno, estabelece o art. 159 do CC que “serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida de outro contratante.

Já para Wambier (2007 p. 115) consiste em:

ato e disposição de bens orientado pela vontade e consciência de prejudicar credores, na medida em que provoca a insolvência do disponente, diminuindo seu patrimônio de forma a impedir a satisfação do crédito (CC/2002, arts. 158 a 165)

Para que se caracterize a fraude contra credores, deve haver dois requisitos básicos: o propósito de fraudar os créditos, e a existência de danos, ocasião em que cabe ação paulina.

Já a fraude à execução é muito mais gravosa, pois esta além de atingir os créditos do credor, atenta com o Estado, no exercício jurisdicional, frustrando a execução.

Para Wambier (2007 p. 116) fraude a execução “consiste em ato de ainda maior gravidade: acarreta dano aos credores e atenta contra o eficaz desenvolvimento da atividade jurisdicional”.

Wambier (2007) aduz não ser necessário provar que o devedor tinha intenção de fraudar a execução, bastando apenas, demonstrar a ocorrência do fato. As hipóteses de fraude a execução encontram-se caracterizadas no artigo 593, do Código de Processo Civil, as quais tornam ineficazes os atos de oneração e alienação no processo executório, onde podem ser reconhecida pelo juiz.

O ordenamento Penal no artigo 179 que estabelece:

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Portanto a sua prática é tida como crime.

2.8 PENHORA

A penhora é o ato cerne da atividade executória, já que é através dela que será possível alienar o bem que vai garantir o pagamento do débito ao credor.

Daí a necessidade de conceituar o instituto, para melhor compreendê-lo.

Para Marinoni (2007 p. 251): “penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida”.

Já Wambier (2007 p.169) discorre que penhora é: “ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Constitui a penhora, um ato de natureza executória, público e estatal, sendo um ato típico da execução, pois, conforme define Wambier (2007), a principal função da penhora é qualificar o bem penhorado, para garantir a execução.

Assis (2007 p. 591) define penhora como:

a penhora é ato executivo e não compartilha a natureza do penhor e do arresto. Ela não extrai o poder de disposição do executado (...) é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Complementando conceitualmente a penhora, destaca-se a definição de José Frederico Marques (2003 p. 61):

a penhora é ato coercitivo com que se prepara a expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva. Além disso, a penhora é elemento de segurança da execução, uma vez que, com a apreensão de bens do devedor, a tutela executiva encontra garantias para atingir seus objetivos.

Diante dos conceitos expostos, tem-se que a penhora é ato do processo executivo, cuja finalidade é afetar o patrimônio do devedor, para satisfazer o crédito do credor, independente da vontade do devedor.

Para que a penhora seja realizada é necessário que o Estado através do judiciário, quando provocado pelo credor e observado os tramites legais, determine ato em que o oficial de justiça, ou próprio juiz por meio do sistema on-line realize tal procedimento com intuito de obter do executado aquilo que se deve ao exequente.

2.8.1 Funções e Finalidade da Penhora

A penhora se constitui como ato cuja finalidade é fundamental no processo de execução, tudo isso em razão das manobras existentes e realizadas pelo devedor para esquivar-se de adimplir suas obrigações.

Humberto Theodoro Junior (2007), afirma que a penhora tem função tripla, a qual individualiza e apreende os bens para garantirem a execução, conserva-os e dá ordem de preferência sobre a penhora.

No processo de execução a penhora realizada sobre um bem específico o vincula, com a finalidade de garantir essa execução. É o que explica Wambier (2006 p. 168) é “o início da execução propriamente dita, conquanto a penhora, em si, não acarrete ainda a expropriação do bem, que continua pertencendo ao seu até então proprietário. Mas é o primeiro passo nesse sentido”.

A penhora também tem a função de preservar o bem, evitando sua deterioração, mantendo seu valor econômico e, além disso, altera o registro da posse, como dito por Marinoni (2007 p. 252)

Feita a penhora, o bem deve ser depositado em mãos de uma das partes da execução ou em mãos de terceiros, a fim de que seu estado seja preservado para a futura alienação. Este depósito, mesmo quando o depositário seja o devedor sem, portanto, que haja alteração fática da localização da coisa implicará modificação na situação da posse do bem. Aquele que tiver consigo a coisa penhorada (seja o devedor, seja outra pessoa), terá posse na condição de depositário, não podendo dela se utilizar livremente, ou perceber inadvertidamente os frutos do bem etc.

Discorrem Chelini e Pietoso (2009 p. 30):

o bem é retirado do poder fático de disponibilidade do devedor sofrendo modificação jurídica em sua condição, vez que fica vinculado ao processo executivo e qualquer ato de disposição será considerado ineficaz, haja vista que embora o devedor não perca a propriedade de seus bens, se penhorados dele não poderá dispor livremente.

A conservação do bem penhorado pode se dar de duas formas: retirando o bem do devedor e repassando a terceiro que fique como depositário e o conserve, ou ainda, ficando com o próprio executado incumbindo a ele a função e deveres de depositário e conservação do bem penhorado.

Quanto à preferência sobre o bem penhorado, Chelini Pietoso (2009) esclarece que o credor que primeiro penhorar o bem, se valerá de preferência processual em relação aos demais credores se forem ambos da mesma categoria, inexistindo tal direito e, sendo o devedor insolvente, deverá se promover uma

execução concursal contra devedor, para apurar a ordem de preferência dos créditos.

Embora, a penhora exerça função de conservar o bem, esta não possui natureza cautelar, conforme expõe Wambier (2006 p. 170) “Sua finalidade principal não é a de conservar o bem, mais do que isso, a penhora visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser “transformado” em dinheiro. A conservação é secundária e instrumental em relação a outro fim”.

A finalidade da penhora é, portanto, individualizar e conservar, garantindo a ordem de preferência sobre o bem penhorado ao credor

2.8.2 Efeitos da Penhora no Plano Material

Para Liebman apud Assis (2007 p. 592), a penhora: “Não afeta de modo absoluto as relações de direito materiais existentes, não produz nem perda nem enfraquecimento da faculdade do executado de dispor de seus bens, nem qualquer espécie de direito do exequente sobre os bens penhorados”.

Já Assis (2007 p. 593), entende que “a penhora produz, conseqüentemente, várias conseqüências na esfera jurídica do executado, enquanto se prepara a adjudicação ou alienação coativa ou o devedor se opõe, via embargos, à execução”.

Enquanto Leibman, afirma que a penhora não atinge relações materiais do executado, Assis, aduz que a penhora atinge as relações materiais do executado, mesmo sem outorgar direitos materiais sobre o bem ao credor.

2.8.3 Efeitos da Penhora no Plano Processual

A realização da penhora também possui efeitos processuais, como dito por Assis (2007 p. 596) :

A penhora também possui efeitos de ordem processual. Em princípio, tais conseqüências se cingem no âmbito do processo em que se efetivou a penhora. Excepcionalmente, determinado efeito contrasta outro, fluente de demanda análoga, ambos situados na esfera judiciária.

Os bens penhorados se tornam vinculados ao processo executivo, produzindo efeito processual através da penhora.

2.8.4 Nomeação de Bens à Penhora

A nomeação de bens à penhora está relacionada com o princípio do menor sacrifício possível do devedor e antigamente se constituía como faculdade do devedor que, ao ser citado, podia pagar o débito ou indicar bens a penhora, Wambier (2007).

Com o surgimento da Lei 11.232/2005, essa faculdade do devedor fica restrita às execuções extrajudiciais, não sendo mais aplicada no cumprimento de sentença, além disso, a Lei 11.382/2006 trás alteração extinguindo a nomeação de bens à penhora e determinando pagamento de quantia para o cumprimento das obrigações.

Com o novo procedimento, o devedor agora é citado para pagar o débito em 3 (três) dias, caso o pagamento não seja feito, o oficial independente de nova ordem judicial, penhorará os bens do devedor, com uso do mesmo mandado, porém emitindo nova certidão, isso em razão de que a primeira certidão de citação do pagamento será juntada aos autos para que conte o prazo para a oposição de embargos.

Wambier (2007), afirma que a indicação de bens à penhora teve seu procedimento invertido, isto porque, o artigo 652, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza o credor indicar bens à penhora já na peça inicial executiva de acordo com o rol do artigo 655 do mesmo Código.

Há ainda, a possibilidade de a penhora ser solicitada pelo credor ou determinada pelo juiz, de ofício, neste caso, o devedor é intimado a indicar bens à penhora, bem como o local em que os bens possam ser encontrados, em caso de desobediência do devedor, fica caracterizado atentado contra a dignidade da justiça, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 652.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por mais que o devedor indique bens à penhora, o credor pode se recusar a aceitar, entendimento esse esboçado na seguinte ementa⁴:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ONLINE -

⁴ AgRg no Ag 1277380 / MG Ministro Relator: Sidnei Beneti, julgado em 18/05/2010

POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).

II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

Esclarece-se que a nova Lei não toliu o direito de devedor, pois ao mesmo cabe discutir a penhora realizada, podendo substituir a mesma, desde que não prejudique o credor, isso é possível com base no princípio da menor onerosidade ao executado.

Conclui Wambier (2007 p. 189) que:

não há exata equivalência entre as duas figuras. Por um lado, há uma diferença óbvia quanto ao momento de ocorrência: antes, a opinião do devedor era considerada antes de qualquer penhora; agora ele tem a possibilidade de interferir apenas depois da penhora já estar feita. Mas além disso, houve uma espécie de redistribuição do ônus de demonstrar adequação e suficiência do bem para a penhora. Antes quando o devedor nomeava, era ônus do credor justificar sua impugnação à nomeação feita. Agora é ônus do executado comprovar - e cabalmente- que a substituição implicar-lhe-á menor sacrifício e não terá prejuízo nenhum ao credor.

Logo, o ônus da prova foi legalmente alterado, pois, com a mudança passa a ser encargo do executado o que antes era ônus do exequente.

2.8.5 Procedimento da Penhora

Para Wambier (2007 p. 170), "duas são as condições para que ocorra a penhora: existência de citação e inoccorrência de pagamento (art. 659)".

O autor aduz que a penhora é ato complexo, que compõem outros atos classificados como:

I)- Pesquisa e localização de bens e atos de documentação, onde a penhora cabe ao oficial de justiça, o qual após localizar os bens deve realizá-la, ressalvados

os casos em que o credor ou devedor, a pedido do juiz, indicá-los, através do termo de penhora, ou ainda, nos casos em que a penhora resulte de substituição de outra já realizada, a qual deverá ser lavrado pelo escrivão mediante termo nos autos.

II)- Do forma direta ou indireta a apreensão e depósito do bem, que tem como finalidade a conservação para garantir a penhora.

III)- Registro do bem penhorado no ofício imobiliário, ônus este que cabe ao exequente.

Wambier (2007) ressalta que o registro do bem penhorado no ofício imobiliário, serve para dar ciência do ato a terceiros, tal ônus cabe ao exequente que deve apresentar como requisito para a formulação do registro, certidão do inteiro teor ou então, mandado judicial.

O registro da penhora, inserido no Código de Processo Civil pela Lei 8.953/1994 e que antes se constituía como faculdade do credor, agora com a Lei 11.382/2006 esta disciplinada no artigo 659 § 4º, a qual dispõe:

Art. 659 - A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios
§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Cabe ressaltar que atualmente a averbação da penhora não se restringe somente aos imóveis. Diante do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, pode se verificar que é possível a realização de uma averbação preparatória da penhora também em veículos e outros bens registráveis, o § 6º do artigo 659, do Código de Processo Civil, dispõe que respeitadas as normas dos tribunais, as averbações de bens imóveis e móveis podem ser realizadas de forma eletrônica.

Finalizam-se os atos após a penhora, com a intimação de co-proprietários e terceiros proprietários ou terceiros credores, bem como do devedor e seu cônjuge em caso de ser imóvel o bem penhorado.

2.8.6 Histórico e Evolução

Historicamente o direito romano, previa quando uma obrigação não era cumprida, que o devedor respondia pessoalmente, ou seja, a obrigação não recaía sobre seu patrimônio, mas sim sobre seu próprio corpo.

As penalizações eram estabelecidas na Lei das XII Tábuas que deveriam ser imposta aos devedores, conforme aponta Venosa (2003 p. 63):

"4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado terá 30 dias para pagar;

5. Esgotados os trinta dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado;

6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim quiser o credor;

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério;

8. se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 03 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida;

9. se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando mais ou menos; se os credores preferirem, poderá vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre."

Desse modo, ao devedor era permitido legalmente, pagar como próprio corpo, podendo ser escravizado, preso, torturado e até mesmo morto.

Com o passar dos tempos o executado deixa de ser garantia da execução passando a ser o seu patrimônio, a exemplo da França com o Código Napoleônico, onde o devedor deixa de responder pelo débito com o corpo, passando a responder somente com seu patrimônio.

Atualmente, quando o devedor deixa de cumprir uma obrigação, seu patrimônio é atingido através da execução, onde a penhora força o devedor a cumprir com a obrigação assumida.

2.8.7 Modalidades

O Código de Processo Civil em seu artigo 655 apresenta um rol de onze classes de bens, onde a penhora pode ocorrer, sendo estes: dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves, ações quotas de sociedades empresárias, percentual do faturamento de empresa devedora, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, outros direitos.

2.9 A PENHORA ELETRÔNICA

O surgimento da penhora eletrônica trouxe mais efetividade ao o direito do credor e mais celeridade ao processo executivo.

O novo instituto é cada vez mais utilizado pelo judiciário, pois facilita o trabalho dos serventuários, economiza tempo e papel e atende o princípio da celeridade processual, dando mais segurança credibilidade e avanço ao judiciário brasileiro.

A Constituição Federal em seu artigo 5º estabelece que: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e sua tramitação”.

O cumprimento de tal dispositivo apresentado pela Carta Maior se realiza com a utilização de um dos meios de celeridade, possíveis no processe de execução, o meio eletrônico, ou seja, do sistema on-line que nada mais é que uma rede trocando informações.

Para Chelini e Pietoso (2009 p. 48) meio eletrônico ou meio digital é:

a forma de comunicação utilizada pelo magistrado para, através da internet, buscar a informação a respeito de bens do devedor e, se o caso, restringi-los, ou ainda, no caso de penhora de dinheiro, obter informações a respeito de valores disponíveis nas contas bancárias do devedor, para posterior penhora.

Cabe esclarecer que a penhora eletrônica em nada renovou o direito material e processual, apenas modernizou a efetivação da penhora.

André Correia apud Chelini e Pietoso (2009 p. 48) aponta o sistema Bacen Jud da seguinte forma:

O Sistema Bacen Jud não criou um “novo instituto” processual, uma nova “modalidade de constrição”. Apenas permitiu aos juízes a realização, por meio eletrônico, de um ato executivo já previsto no sistema, revigorando a celeridade e eficácia do processo de execução, há décadas adormecidas.

A atualidade do mundo jurídico, e os avanços tecnológicos, clamam pela utilização de meios virtuais com vistas a combater a morosidade do judiciário, pois para a efetivação do princípio Constitucional da razoável duração do processo faz-se necessário a utilização de meios modernos e céleres como a penhora eletrônica.

2.9.1 Inserção dos Meios Eletrônicos no Processo

Os procedimentos virtuais e eletrônicos são cada vez mais presentes e necessários no cotidiano da sociedade.

No direito e especificamente no processo, não poderia ser diferente, tendo em vista que os meios eletrônicos geram possibilidade de obter informação e efetivação de maneira mais célere.

Desse modo, o judiciário esta cada vez mais modernizado com a nova tendência, implementou, por exemplo, o processo eletrônico, para ser mais efetivo e rápido.

2.9.2 Surgimento da Penhora On-Line

Para Chelini e Pietoso (2009) a penhora on-line surge com o intuito de efetivar a prestação jurisdicional, com vistas à efetivação do cumprimento da sentença e celeridade nos procedimentos processuais.

A penhora anteriormente era feita via ofício, sendo um rito moroso, pois do tempo em que o ofício era expedido, seu envio e retorno com a resposta, em muitas vezes o devedor já havia se desfeito do bem a ser penhorado e ao credor restava o prejuízo pela morosidade processual.

Essa morosidade procedimental e processual acabava dando vantagens ao devedor, que em muitos casos até mesmo de forma maliciosa se desfazia dos bens frustrando a execução e lesando o credor.

Assim, com vista à efetividade e celeridade processual, o legislador através dos avanços tecnológicos possibilitou a utilização dos meios eletrônicos, buscando através da penhora on-line o aprimoramento do ato processual da penhora.

2.9.3 Conceito e Dispositivo Legal

Conceitua-se penhora on-line como o procedimento eletrônico adotado pelo Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir o cumprimento de uma execução, com vista a satisfazer o credor.

Visando celeridade processual, o advento da Lei 11.382/2006 possibilitou que a penhora pudesse ser efetuada pela via eletrônica, conforme define o artigo 655-A:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2.9.4 Modalidades

Como inicialmente mencionada, existem onze modalidades de penhoras, porém, a presente pesquisa dará ênfase a penhora de valores, veículos de vias terrestres e bens imóveis, em razão de que estas modalidades admitem sua aplicação através dos meios eletrônicos atualmente.

2.9.5 Penhora Pecuniária

A penhora de valores em dinheiro a primeira modalidade disposta no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo, conforme define MARINONI (2007 p. 270), “a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado”

Sendo preferencial a penhora de valores, os tribunais firmaram convênio com o Banco Central, desenvolvendo o programa Bacen jud, sendo este um sistema de consultas capaz de fornecer ao juiz, dados referentes a quantias existentes na conta do executado e o juiz por sua vez pode determinar o bloqueio do valor suficiente para garantir a execução.

É o que Wambier explica (2007 p. 195):

a investigação de bens penhoráveis e o aperfeiçoamento da penhora podem realizar-se por meios eletrônicos. O artigo 655-A permite que, para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a pedido do credor, requirite ao Banco Central, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. No mesmo ato, o juiz pode determinar que havendo ativos, estes sejam desde já indisponibilizados, até o valor da execução. É a “penhora on-line”. Não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitar-se-á a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, § 1º). Será ônus do executado quando houver penhora on-line zelar para que a eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitado, cabendo argui-la e comprová-la (art. 655-A, § 2º)

Para Humberto Theodoro Júnior (2007 p. 76) a penhora pecuniária é:

A reforma da Lei n.11.382/2006 consagra, no código, a denominada penhora on-line, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou aplicações financeiras mantidas pelo executado.

O ato de bloqueio de dinheiro em contas bancárias de pessoas executadas é realizado pelo juiz que solicita informações de valores ao Banco Central pelo sistema BacenJud, através do convênio formado entre as instituições.

Este por sua vez repassa as informações solicitadas de forma também virtual.

Inicialmente, a utilização do sistema eletrônico criado se restringia aos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, atualmente o instituto está disponível a todos os juízes.

Assim, ressalta Chelini e Pietoso (2009 p. 54):

Na primeira etapa, eram signatários do convênio somente o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, sendo que estes últimos poderiam estender o acesso ao sistema para as varas das seções judiciárias.

Aos Tribunais de Justiça dos Estados, foi dada a possibilidade de aderir ao convênio mediante termo de adesão, o que só ocorreu numa segunda etapa, após manifestarem interesse junto ao Superior Tribunal de Justiça.

As partes signatárias convencionaram que o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais que assinassem o termo de adesão ao convênio, poderiam solicitar ao Banco Central por intermédio do sistema Bacen Jud, informações sobre a existência de contas correntes e

aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viessem a ser definidas pelas partes signatárias.

Cabe esclarecer que o sistema de penhora eletrônica ou on-line foi criado em 2001, porém sua legalização se deu somente em 2006 com a inserção dos artigos 655-A e 659 § 6º do Código de Processo Civil introduzidos pela lei nº 11.382/2006.

A criação dos referidos artigos, conforme dito por Chelini e Pietoso (2009), foi de fundamental importância haja vista que a ausência de normas de regulamentação gerava dúvidas e lacunas resultando em interpretações diversas pelos magistrados a depender de cada caso em que o juiz atuasse.

Havia aqueles que entendiam que o juiz só deveria utilizar a penhora on-line após o esgotamento de todas as demais vias de penhoras

Entretanto, esse entendimento era contrário ao do STJ, já em 2006, quando da implantação do instituto, conforme se verifica o agravo regimental em recurso especial⁵ originado no Paraná, decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06.

1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor.
2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06.
3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on-line.
4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo.
5. Agravo regimental não provido.

Todavia, cabe ressaltar que nas execuções anteriores ao advento da Lei 11.382/2006, o STJ entendeu que seria necessário comprovar o exaurimento de bens livres e desembaraçados, entendimento esse consolidado através do acórdão

⁵ AgRg no REsp 1174751 PR, Ministro relator: Castro Moreira, julgado em 7/10/2010

proferido no recurso especial⁶ com origem em São Paulo, proferido pela mesma ministra da decisão anterior e que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on-line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor.

3. A penhora foi deferida em 09 de novembro de 2006 (fl. 1301), antes da vigência da norma, sendo, portanto, imprescindível a comprovação do exaurimento das buscas, o que não ocorreu.

4. Recurso especial provido em parte para anular o ato construtivo.

Embora os avanços tecnológicos, a crescente utilização do sistema por parte do judiciário, depois de quatro anos de uso, constatou que o programa Bacen Jud apresentava falhas, de forma que se percebeu que mudanças deveriam ser implementadas e assim, criou-se uma nova versão, o Bacen Jud 2.0, o qual evidencia que assim como a evolução no direito, as ferramentas devem ser atualizadas.

As autoras supramencionadas aduzem ser necessária a compreensão das mudanças existentes de uma versão para a outra, ou seja, na primeira versão o desbloqueio on-line não era possível, devendo este proceder por meio de ofício.

Como dito por Chelini e Pietoso (2009 p. 56):

Houve ampliação do objeto, pois o Bacen Jud 1.0 permitia a solicitação de informações somente sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras e a nova versão possibilita a requisição de informações de saldos, extratos de contas (corrente, poupança e investimento) de aplicações financeiras, e outros ativos bloqueáveis e os endereços atuais.

Os novos avanços também permitiram a possibilidade de suspender e reativar uma falência, bem como possibilitou que as instituições financeiras respondessem ao juiz de forma virtual com o uso do próprio sistema.

⁶ REsp 1118927 / SP, julgado em 7/10/2010

O convênio estabelecido entre o Judiciário e Banco Central delimitou 8 (oito) perfis de acesso, definindo o desempenho de cada função e, ainda permitiu a criação de novos perfis em caso de haver novas necessidades.

A classificação dos perfis é definida por Chelini e Pietoso (2009 p. 56) da seguinte forma:

- Os Magistrados, que poderão digitar, gravar e enviar as ordens judiciais;
- Os servidores dos Tribunais e das Varas, que poderão digitar e gravar as minutas de ordens judiciais, que antes de enviadas, deverão ser confirmadas pelos magistrados e encaminhadas por eles próprios;
- Os responsáveis pelo controle gerencial de cada Tribunal, a quem é permitido consultar relatórios gerenciais do sistema;
- O atualizador do cadastro das varas, no âmbito de cada Tribunal;
- O atualizador do cadastro de contas únicas, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federa;
- O atualizador do cadastro de hierarquia dos Tribunais;
- Um acesso para o Departamento de Liquidações Extrajudiciais, que poderão acessar as ordens destinadas a bloquear instituições financeiras em liquidação extrajudicial;
- E, por fim um acesso destinado ao departamento gestor do Bacen Jud 2.0, que poderão consultar os dados cadastrais e as solicitações processadas no sistema.

Com a finalidade de garantir segurança em relação ao uso do sistema implantado, o convênio determinou normas a serem seguidas e responsabilização administrativa e criminal dos usuários nos casos em que o sistema for utilizado de forma indevida.

2.9.5.1 Faculdade ou Obrigatoriedade do Magistrado Adotar o Sistema On-Line?

A possibilidade de ser uma faculdade do magistrado em utilizar ou não o sistema on-line gerou entendimentos e discussões diversas no judiciário brasileiro.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça abordou o tema, feito através do pedido de providências nº 200710000015818, pedido este que tinha como requerente o juiz do Estado de Minas Gerais Luiz Gonzaga Silveira Soares, sendo relator, o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti.

O pedido continha a indagação sobre a existência ou não da obrigatoriedade do cadastramento do magistrado no sistema Bacen Jud, isso diante da palavra “preferencialmente” contido na norma legal, tendo como ementa o disposto seguinte:

MINAS GERAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado que atue em processo de execução de quantia certa contra devedor solvente no sistema “BACEN JUD”, também conhecido como “penhora on-line”.

I- A “penhora on-line” é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais.

II- A obrigatoriedade do cadastramento no sistema não retira do Julgador a possibilidade de avaliação e utilização do método em conformidade com as características singulares do processo e a legislação em vigor.⁷

O pedido supracitado teve seu ajuizamento em razão de dúvidas existentes no Estado de Minas Gerais, sobre a obrigatoriedade do uso do sistema on-line, pois o entendimento básico do judiciário daquele estado era de não era obrigatório seu uso.

Porém, a fundamentação do acórdão foi no sentido de expor a importância da utilização do sistema e sua atualização, conforme se verifica:

Em razão da importância do tema vale fazer um breve retrospecto sobre as condições anteriores a implantação do BACEN JUD e seu desenvolvimento. A penhora de dinheiro em conta corrente ou em aplicação financeira do devedor sempre existiu, a *Lei processual civil estabelece, inclusive, que na ordem da penhora os valores em numerário tem prioridade sobre bens móveis e imóveis (art. 655 do CPC)*. Antes do Bacen Jud o Magistrado oficiava à cada uma das Instituições Financeiras existentes em busca de contas correntes e investimentos e, até em razão a grande quantidade destes pedidos, recebia as respostas depois de longo período, sendo que a informação muita vezes já chegava desatualizada impossibilitando a satisfação do direito do credor. Mais tarde, desenvolveu-se o hábito de se solicitar as informações por meio do Banco Central, que repassava as ordens judiciais às instituições financeiras, e, a partir daí, o volume de consultas dessa natureza cresceu sistematicamente.

Considerando esse trabalho extraordinário, o Banco Central desenvolveu o “Bacen Jud”, sistema capaz de suprir a demanda do judiciário com segurança e agilidade.

Hoje o “Bacen Jud” já se encontra em sua segunda versão, bem mais elaborada que a primeira que foi utilizada até o final do ano de 2005. Com o “Bacen Jud 2.0” o Magistrado procede ao bloqueio de valores, e não da conta corrente do devedor. A conta bancária permanece disponível ao executado; apenas os valores devidos é que são separados e ficam indisponíveis ao correntista. Nesta segunda versão as respostas das instituições financeiras são incluídas automaticamente no sistema, para consulta pelo Juiz, que pode realizar no próprio sistema a transferência de valores bloqueados para contas judiciais e ainda, no “Bacen Jud 2.0” é possível agilidade para o desbloqueio (total ou parcial) de contas.

Quanto a utilização do sistema que teve início em 1992, a demanda que se iniciou com apenas 1.500 requerimentos, no ano de 2007 teve quase que superada a marca de 2.000.000 (dois milhões) de ordens judiciais. É a

⁷ Pedido de providências nº 200710000015818 julgado pelo CNJ sob a relatoria do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti.

justiça do Trabalho e a Justiça Estadual que juntas são responsáveis por mais de 90% da utilização do sistema.

Como toda nova tecnologia, porém o “Bacen Jud” é objeto de severas críticas, principalmente quanto a quebra do sigilo bancário e do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC.

A decisão tratou não somente da obrigatoriedade da utilização do sistema on-line, como também de questões como seu surgimento e utilização do instituto, conforme se depreende no posicionamento no seguinte:

A pergunta que se deve fazer, neste caso, é a seguinte: Pode o Magistrado deixar de se cadastrar no sistema que, comprovadamente, agiliza o andamento das demandas e imprime efetividade às decisões judiciais?

Penso que a resposta há de ser negativa. Qualquer instrumento de agilização, comprovadamente eficaz, que venha desembaraçar e simplificar o andamento das ações deve ser compulsório ao Magistrado.

Meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo devem, necessariamente, ceder a novas práticas administrativas que permitam a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional.

(...)carecemos ainda de quebrar paradigmas para a construção da Justiça almejada pela sociedade, construída pela Legislação e colocada em prática pelos operadores do direito que, repita-se, não podem se indispor quanto aos novos recursos a serem utilizados para a garantia da celeridade e da eficiência. Anote-se, que além de simples, célere, econômico e eficaz, trata-se a “penhora on-line” de procedimento proporcional, pois que as informações disponibilizadas pelo BACEN e o eventual bloqueio de ativos financeiros restringem-se, como já salientado, a depósitos e aplicações efetivamente disponíveis ao devedor e, principalmente, até o limite máximo do crédito executado.

Não se justifica, assim, a resistência de alguns julgadores à utilização racional do sistema.

Todavia, há que se ter presente que o cadastramento no sistema não retira do Magistrado o dever de aferir as circunstâncias de cada caso concreto e sopesar a utilidade do recurso eletrônico.

Deste modo, respondo a consulta no sentido de que é obrigatório o cadastramento no sistema denominado “BACEN JUD” e em razão disto, determino que os Tribunais de Justiça, do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 dias informem o teor desta decisão e determinem aos Magistrados o cumprimento do cadastramento no sistema “BACEN JUD”.

Diante da decisão exposta, é possível verificar a crescente utilização do sistema apesar de críticas existentes, assunta a ser tratado nos itens que se seguem, onde o Conselho Nacional de Justiça é a favor da utilização, onde afirma que o juiz deve observar cada caso fático.

2.9.5.2 Críticas e Falhas do Sistema On-Line

Alguns advogados são contrários à penhora on-line. Conforme expressam as autoras Chelini e Pietoso (2009), diversas críticas são tecidas a este instituto, porém, as críticas não são em relação ao sistema da penhora on-line em si, mas sim ao fato de se tratar de um sistema com vistas a celeridade processual, algo que advogados não estão acostumados.

Cabe esclarecer, que as críticas apontadas pelos advogados nem sempre têm a preocupação de corrigir falhas e aperfeiçoar o sistema da penhora eletrônica implementado, muitas vezes, essas críticas tem o condão de embace ao judiciário causando lentidão ao processo e prejudicando o credor de ter seu direito efetivado.

Diante disso, faz-se necessário a análise dos comentários sobre as falhas existentes. Assim, o presente trabalho se utilizará da obra das autoras Indira Chelini e Silva Pietoso sobre penhora on-line, a qual apresenta de maneira ampla as críticas mais apontadas no judiciário.

2.9.5.3 Multiplicidade de Bloqueios

Como já mencionado a evolução do Bacen Jud para o Bacen Jud 2.0 solucionou muitos problemas em relação à primeira versão existente. Contudo ainda, existe a falha quanto a multiplicidade de bloqueios on-line.

A instituição bancária ao receber do juiz uma ordem de bloqueio verifica se há valores em conta do executado e em havendo, procedo ao bloqueio determinado, porém todos os bancos recebem a mesma ordem, de forma que todos os que têm valores vão bloquear e assim, surge a multiplicidade de bloqueios.

A multiplicidade nos bloqueios ocorre porque um banco não tem acesso ao sistema de dados de outro banco em decorrência do sigilo, de modo que não é possível perceber se o bloqueio já foi ou não realizado por outra instituição bancária.

Diante do que se constatou, os críticos se vales desses argumentos para difamar o sistema da penhora on-line, sob o argumento de que a multiplicidade de penhora gera excesso de execução

Sobre o assunto, ressalta Chelini e Pietoso (2009):

A crítica tem fundamento, mas é necessário ressaltar que este inconveniente já ocorria no sistema anterior, pois quando os ofícios de papel eram remetidos às instituições financeiras, inúmeros bloqueios eram realizados e o juiz também precisava determinar o desbloqueio, só que isso ocorria de forma lenta, vez que feito através de um novo ofício de papel.

A diferença é que atualmente o juiz tem maior mobilidade e se decidir pelo levantamento imediato da importância bloqueada, isso é feito de forma eletrônica.

Com vistas a solucionar tal falha, houve discussões e decisões acerca da multiplicidade de penhora, a qual deu origem ao cadastro único de conta para fins de convênio Bacen Jud, a medida se deu em razão do pedido de providências⁸ ajuizado pelo Grupo Pão de Açúcar devido a ocorrência de penhoras em duplicidades ocorridas, cabe ressaltar que tal medida gera ainda, discussões quanta a sua constitucionalidade.

Com vista a solucionar o problema apontado, o Conselho Nacional de Justiça⁹ editou uma resolução, a fim de regulamentar o cadastramento de conta única, tal resolução esta compreendida em 10 (dez) artigos, que tentam regular esse cadastramento, conforme se verifica nos artigos seguintes:

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD que observará as disposições desta Resolução e os termos dos Convênios celebrados entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Art. 4º. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do BACENJUD.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.

Art. 8º. Caso seja insuficiente o saldo encontrado na conta única cadastrada na forma desta Resolução:

I - a autoridade judiciária requisitante da ordem frustrada comunicará, em cinco dias, o fato a uma das autoridades indicadas no art. 5º a que estiver vinculada;

II - a autoridade responsável pela gestão do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, no âmbito do tribunal superior comunicado (art. 5º), instaurará procedimento administrativo para oitiva do titular da conta única frustradora da ordem judicial de bloqueio, no prazo de cinco dias, após o que, no mesmo prazo, decidirá pela manutenção ou cancelamento do cadastramento respectivo;

III - a autoridade que decretar o cancelamento do cadastramento de conta única comunicará o outro tribunal superior e efetivará, eletronicamente, a exclusão do respectivo beneficiário.

⁸ Pedido de providências nº 200710000014784, interposto pelo Grupo Pão de Açúcar em virtude de penhoras múltiplas realizadas pelo sistema Bacen Jud

⁹ RESOLUÇÃO Nº 61, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008 Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências no capítulo II.

Art. 9º. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada na forma desta Resolução implicará o cancelamento automático do cadastramento, sem prévio aviso.

Art. 10. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única a uma das autoridades indicadas no art. 5º, que determinará a exclusão no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD em até 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

Além dos artigos supracitados que possuem a finalidade de expor a norma geral, a resolução foi criada com o intuito de direcionar o funcionamento de referido instituto, definindo procedimento e utilização.

Entretanto, a presente resolução foi medida temporária criada para tentar combater a multiplicidade, de forma que é necessário criar um mecanismo capaz de solucionar o problema definitivamente.

2.9.5.4 Violação ao Princípio da Legalidade

As críticas e apontamentos de inconstitucionalidades tecidas antes da inserção dos artigos 655-A e 659 § 6º do Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.382/2006, em razão de se entender como nulo o convênio criando entre as instituições já que estas não possuem competência legislativa.

Tais críticas são tratadas por Chelini e Pietoso (2009 p. 68):

os críticos se assentavam na idéia de que o Banco Central e o Poder Judiciário estariam legislando sobre processo civil quando da criação do convênio, e que tal atitude era vedada pela Constituição Federal, vez que a mesma atribui à União competência privativa para legislar sobre matéria processual

Após a inserção dos artigos do referido dispositivo legal, os apontamentos críticos perderam sentido, pois para aqueles que já defendiam o sistema da penhoram eletrônica, argumentavam que o procedimento seria aplicado somente para a forma em que a constrição se daria não afetando o processo em si ou sua legalidade.

2.9.5.5 Violação ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

Para muitos a penhora pela via eletrônica não era a mais adequada, pois esta deveria ser realizada de forma solene e sendo feita on-line violaria o princípio do devido processo legal.

Quanto a crítica de violação do princípio do devido processo legal as autoras Chelini e Pietoso (2009), afirmam que tal argumento não devem prevalecer, isto porque segundo as autoras, atos realizados de forma eletrônica são concretizados no plano fático, reduzidos a termo.

Já no que se refere à falta de normas reguladoras da medida on-line, Chelini e Pietoso apud Cláudio da Costa Machado (2009 p.70) se manifesta sobre a questão da seguinte forma:

O surgimento do presente art. 655- A- criação inteiramente nova da Lei n. 11.382/2006 que instituiu a Reforma da Execução Extrajudicial- representa a resposta legislativa já há algum tempo esperada para a tormentosa questão da penhora on-line. Sua chegada é, portanto, de todo bem vinda porque significa regulamentação por lei federal, pelo código de processo civil, com o que se supera a primeira grande e contundente crítica à sua aplicação que era a afronta ao princípio do devido processo legal (CF. art. 5º, LIV), em face da falta de regramentos básicos do exercício de um poder ilimitado por parte dos nossos juizes e de uma insegurança generalizada, tudo isso proporcionando por simples convênios celebrados com o Banco Central.

Assim como o direito deve se adequar a modernização da era virtual e como tudo que não contraia a legislação e os princípios processuais, o sistema on-line não violou nenhum um dispositivo legal, ao contrário, fez com que a penhora realizado no processo de execução se tornasse mais célere e eficiente.

Existem ainda, aqueles que argumentam que a penhora eletrônica afronta o princípio do contraditório, visto que sendo procedimento mais célere, não há tempo para o devedor agir previamente evitando o bloqueio de bens.

Assim, expõem as autoras citadas (2009 p. 73):

A grande verdade é que, enquanto o devedor estava em situação de preeminência e o credor em estado de sujeição, não havia críticas. Mas com as reformas, os papéis se inverteram e agora, a presunção de razão é dada ao credor, sendo que nos casos de penhora de valores indevidos, caberá ao devedor requerer o cancelamento da constrição.

Salienta-se que a intimação do devedor deve ocorrer somente após a ocorrência da penhora¹⁰, conforme expressa o artigo 668 do Código de Processo Civil, isto para que o executado não frustrate a execução, assegurando eficiência na constrição do bem garantia do pagamento.

2.9.6 Penhora On-Line de Veículos

Em agosto de 2008 o Conselho Nacional de Justiça divulgou através do Ministro Gilmar Mendes parceria criada com o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) para implantação do sistema Renajud, com o referido sistema passou a ser possível a restrições judiciais de veículos automotores.

O bloqueio dos bens pelo Renajud é possível por meio de CPF ou CNPJ de proprietário, o sistema permite realizar a restrição de licença, transferência e circulação dos veículos com a sua penhora on-line, o procedimento é célere e eficiente, impede que o veículo bloqueado seja transferido, licenciado ou até mesmo circule.

Conforme Chelini e Pietoso (2009), anteriormente o bloqueio era feito pelo BloqJud, porém com a entrada em vigor do Renajud, não será mais possível utilizar sistema do BloqJud.

De acordo com o domínio da Corregedoria, o sistema possui a finalidade de identificar os veículos em tempo real e em todo o território nacional para que os magistrados e servidores possam efetivar ordens judiciais de restrição perante o Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan.

O sistema eletrônico possibilita a restrição de transferência, licenciamento e e circulação total ou parcial, sendo possível ainda averbar a penhora dos veículos automotores.

Para que o veículo seja localizado basta fornecer dados como: o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), placas ou chassis.

Chelini e Pietoso (2009) ressaltam que: “a averbação da penhora do veículo automotor também pode ser feita através do sistema, devendo ser informado a data

¹⁰ **Art. 668** - O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.

da constrição, o valor da avaliação, o valor da execução, bem como a data de atualização deste valor”.

Utilizando o sistema Renajud, o judiciário, além de proteger terceiros de boa-fé de vendas de bens bloqueados, é nesse sentido a decisão do Desembargador Paulo Habith do Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento¹¹:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO RENAJUD. POSSIBILIDADE. SISTEMA QUE PROTEGE O INTERESSE DOS CREDORES, ALÉM DO TERCEIRO DE BOA-FÉ NO CASO DE TENTATIVA DE VENDA DO BEM. BLOQUEIO QUE VISA, INCLUSIVE, AUXILIAR NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. MEDIDA NECESSÁRIA. ART. 615-A, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - Tratando-se o RENAJUD de um sistema que possibilita a anotação em tempo real de restrições à venda de veículos, tal medida mostra-se adequada a bem atender aos interesses do credor, proteger diretos de terceiros de boa-fé, reduzir a morosidade do processo, além de ser menos danoso ao devedor, pois impede a venda mas não restringe o uso.

O uso do sistema on-line de restrição de veículos é cada vez mais crescente em razão de sua eficiência, esse crescimento já era apontado pelo CNJ¹² em 20 de maio de 2009, a utilização do sistema cresceu em torno de 37 % (trinta e sete por cento):

Ao todo, 7.442 restrições judiciais de veículos foram feitas entre os meses de março e abril através do Sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos (Renajud) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). O número é resultante das consultas feitas no sistema do dia 22 de março ao 21 de abril deste ano e supera em 37% as restrições efetivadas no período anterior (22 de fevereiro e 21 de março), quando 5.416 veículos de pessoas que possuíam pendências com a Justiça ficaram impedidos de circular, serem transferidos ou licenciados. O Renajud permite o envio ao Denatran, em tempo real, de ordens judiciais de restrição, além do registro de penhora de veículos de pessoas condenadas em ações judiciais.

No período referente ao último levantamento, o sistema computou 90.098 registros, incluindo simples consultas sobre a situação dos veículos ou proprietários, assim como inserções e retiradas de restrições judiciais dos automóveis. Os registros feitos entre 22 de março e 21 de abril também superaram em cerca de 36% os efetuados no mês anterior. Para o secretário-

¹¹ Agravo de instrumento nº 0674664-3 julgado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná julgado em 10/08/2010.

¹² Extraído do site do CNJ:

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7487:restricoes-judiciais-de-veiculos-feitas-por-meio-do-renajud-aumentam-em-37-&catid=1:notas&Itemid=675

geral do CNJ, juiz Rubens Curado, esse aumento reflete a eficiência do sistema, assim como o maior comprometimento dos tribunais em utilizá-lo. “Quando o sistema é eficiente, as pessoas o utilizam. No caso do Renajud, é uma ferramenta fácil de manejar e que dá maior celeridade à Justiça”,

O apontamento traduz a crescente procura pelo sistema e sua utilização, a atualização de advogados e servidores que aderem à era virtual, tudo isso com vistas à efetividade e celeridade nos processos executivos, satisfazendo os direitos do credor:

Ao dar efetividade, em tempo real, ao bloqueio de automóveis de pessoas com pendências na Justiça, a ferramenta garante o pagamento de dívidas judiciais com maior rapidez e segurança. Antes, para obter informações sobre esses automóveis, o juiz tinha que enviar um ofício em papel para 27 Detrans do país e, por isso, levava meses para conseguir efetuar a restrição judicial. Atualmente, a Justiça Trabalhista é a principal usuária do sistema, sendo responsável por 82% dos registros (74.187) e 76% das inserções de bloqueios judiciais (5.674). O Judiciário Estadual é o segundo que mais utiliza o sistema com um total de 13.306 registros, dos quais 1.578 resultaram em algum tipo de bloqueio. Os tribunais federais, por sua vez, somaram 2.605 registros e 190 restrições de automóveis entre março a abril.

O sistema on-line permite que se efetivem registros de restrição com abrangência nacional em razão da integração existente no sistema.

Desta forma, rompe-se com a morosidade, substitui a burocracia como a utilização de papéis, passando a utilizar um meio mais eficiente e seguro com vista a um processo célere e efetivo.

2.9.7 Penhora On-Line de Imóveis

Código de Processo Civil em seu artigo 659, § 6º, expressa:

Obedecidas às normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

O referido artigo também permite que a averbação de bens móveis imóveis seja feita pela via eletrônica, para tanto se faz necessário a criação de mecanismo que possibilitem tal ato.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inovou e já 1º de junho de 2009, através do Provimento nº 6/2009¹³ criou o sistema de penhora on-line de imóveis:

PROVIMENTO 6/2009

Institui e regulamenta sistema eletrônico, denominado Penhora Online, para averbações de penhoras de bens imóveis no fôlio real.

O DESEMBARGADOR RUY PEREIRA CAMILO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO os estudos encetados, na esfera desta Corregedoria Geral, visando a concepção, viabilização e implantação de sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora Online;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de programa informatizado que efetivamente atendesse às necessidades decorrentes dos primados de eficiência, segurança, celeridade e praticidade;

CONSIDERANDO os resultados dos trabalhos levados a efeito em parceria com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e o compromisso, por esta assumido, de hospedar o sistema em seus servidores exclusivos e de disponibilizá-lo, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abrangidos todos os Juízos e Ofícios Judiciais, e pelos Registradores de Imóveis do Estado;

CONSIDERANDO o exposto e decidido no Proc. CG nº 888/2006;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica implantado, com funcionamento a partir de 1º de junho de 2009, sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora Online, destinado a utilização facultativa pelos Juízos.

O uso do sistema pelo juiz é facultativo, pois este pode optar ou não pela sua utilização, de modo a garantir rapidez e eficiência nos processos executivos, através de uma senha recebida para o uso do sistema, os diretores das serventias também podem receber senhas, podendo cadastrar os escriturais.

Os cartórios de Registro de Imóveis serão credenciados e passarão a integrar o sistema, com a finalidade de permitir a verificação em bancos de dados quanto a existência de imóveis em nome de devedor.

E assim, é regulamentado pelo provimento:

Artigo 2º - O sistema incluirá função de pesquisa de titularidade, para localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial.

Artigo 3º - Os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado deverão providenciar a obtenção de certificados digitais emitidos por Autoridades

¹³ Extraído do Site de Tribunal de Justiça de São Paulo

Certificadoras credenciadas, bem como seu cadastramento no Sistema de Penhora Online, até 20 de maio de 2009.

Artigo 4º - As serventias judiciais estaduais receberão logins e senhas para viabilização dos cadastramentos e acessos dos respectivos diretores, os quais poderão cadastrar, também, escreventes.

Artigo 5º - O uso dos referidos logins e senhas, necessário para a regular utilização do sistema, será oportunamente substituído, quando possível e conveniente, pelo de certificados digitais.

Artigo 6º - Sem prejuízo dos cadastramentos previstos no artigo 4º, os MM. Juízes que optarem pela utilização pessoal do sistema se cadastrarão diretamente, com emprego dos respectivos certificados digitais, e determinarão que os diretores das serventias judiciais correspondentes realizem a ativação dos cadastros, para início de operações.

Artigo 7º - Não é fixada data limite para cadastramento de magistrados, nem de diretores e escreventes das unidades judiciais, pois a utilização do serviço é facultativa e tal cadastramento poderá ser concretizado quando deliberada a realização do primeiro acesso.

Quando se adotado o procedimento é obrigatório a verificação no início, termino e ao intervalo do expediente, visando à celeridade do processo executivo.

Para que ocorra a averbação do imóvel localizado, o credor deve recolher custas em boleto emitido pelo sistema, em caso do não recolhimento das custas haverá o cancelamento da averbação, conforme estipulado no provimento:

Artigo 8º - A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 02 (duas) horas, se existe comunicação de penhora, para averbação, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Artigo 9º - Realizar-se-á regular protocolo, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.

Artigo 10 - A averbação de penhora somente se realizará após a devida qualificação registrária e dependerá de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante de boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Artigo 11 - Fica autorizado, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua vigência, o depósito devido, cujo boleto respectivo será impresso na unidade judicial, para entrega, com tempo hábil, à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuar-lo diretamente ao registrador, comunicando ao Juízo.

O referido provimento estipula outras normas de funcionalidades, conforme se verifica nos artigos 12º ao 18º:

Artigo 12 - A qualificação será levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis no prazo previsto no item 32 do capítulo XX das Normas de Serviço

da Corregedoria Geral da Justiça, observando-se, igualmente, no mais, o determinado nas referidas normas.

Artigo 13 - A utilização do Sistema de Penhora Online é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Artigo 14 - Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa da averbação, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

Artigo 15 - Se a averbação da penhora for concretizada, o sistema contemplará comunicação neste sentido, pelo registrador.

Artigo 16 - Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos Oficiais de Registro de Imóveis, estão previstas no anexo "Guia de Utilização do Sistema de Penhora Online", o qual fica fazendo parte integrante do presente provimento e enuncia, com detalhes, em seqüência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados, para plena utilização dos correspondentes serviços pelos MM. Juízes que optarem por acesso pessoal, pelos Diretores de Ofícios Judiciais e pelos escreventes por estes cadastrados.

Artigo 17 - O Portal do Extrajudicial, desta Corregedoria Geral da Justiça, propicia aos usuários mencionados no artigo anterior atalho de direcionamento ao sistema, com link para o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (<http://www.arisp.com.br>), em que disponibilizado o ícone "Penhora Online".

Artigo 18 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, diferido o início do funcionamento do sistema para a data indicada no artigo 1º.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Assim, não há mais necessidade de se expedir ofício para todos os registros de imóveis existentes para verificar a existência e restringir bens imóveis, pois o sistema possibilita que o juiz cadastrado, através da senha obtenha informações e determinar restrições.

O Estado de São Paulo criou a possibilidade de se pesquisar e restringir bens imóveis pela via eletrônica, por meio de um convênio entre a ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) e o Tribunal de Justiça do Estado, através desse convênio é possível que os serventuários da justiça realizem pesquisas, promovendo a averbação da penhora e obtendo certidões de imóveis, e de bens do executado, já para o cancelamento da penhora exige-se a certidão escrita pela via tradicional.

A utilização do sistema eletrônico é facultativa, porém se espera que mesmos não sendo obrigatório, se adote o instituto para que se eliminem as ordens e a burocracia em papéis, já que, conforme dito por Chelini e Pietoso (2009), "a utilização do sistema virtual reduzirá o tempo de tramitação e cumprimento das ordens de averbações de penhora e pesquisas".

Diante disso, a celeridade processual é garantida, de modo que o instituto da penhora eletrônica deve se expandir e ter abrangência nacional, já que o Direito deve evoluir utilizando dos recursos possíveis e cabíveis.

Cabe ressaltar que penhora eletrônica de imóveis deve respeitar o rol do artigo 655 do Código de Processo Civil que estabelece a ordem de preferência para ocorrer a penhora:

Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

Do que se extrai de rol apresentado é que, a penhora de imóveis está classificada no inciso quarto, sendo, portanto preferencial a esta a penhora de em dinheiro, veículos e bens móveis em geral.

Tal entendimento vem sendo respeitado pelo Tribunal de São Paulo, conforme acórdãos.

37ª Câmara Cível de São Paulo, relator Roberto Mac Cracken em agravo de instrumento¹⁴ assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO "ON-LINE" - Pretensão de bloqueio de imóveis perante à ARISP para localização de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora - Ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para obtenção de informações desejadas - Providência que cabe ao interessado - Recurso não provido.

Conclui-se que a penhora de imóveis deve ocorrer, quando os demais meios restem frustrados, onde o juiz deve analisar cada caso concreto, visando satisfazer o credor sem maior sacrificar o devedor.

¹⁴ Agravo de Instrumento nº 990.10.099674-6 - São Paulo - Voto nº 8356 – Julgado em 23/06/2010

3. CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos da era virtual trouxeram para o campo do direito a possibilidade de modernizar o judiciário, criando através da legislação a adaptação tecnologia capazes de atingir a efetividade da execução, observando o princípio da celeridade processual.

É o que se pode observar no processo executivo de pagamento de quantia, pois em questão de tempo, as ideias tecnológicas foram implantadas, dando celeridade e eficiência a execução, com vistas a efetivação do bem da vida.

Diante disso, fizeram-se necessários estudos para viabilizar o desenvolvimento e demonstração de resultados do referido instituto, tendo como foco, o procedimento da penhora.

Os estudos desenvolvidos levaram em conta a análise histórica, possibilitando que a doutrina, a legislação e o magistrado tenham em vistas a evolução tecnológica de modo a contribuir para a criação de leis, estudos e decisões. Tal aceitação tecnológica do judiciário demonstra ainda, que o judiciário vem buscando meios de descongestionar os tribunais de todo país.

A presente pesquisa, buscou inicialmente definir e conceituar o processo de execução, o qual de forma simplificada, pode se dizer que seria a forma pela qual o credor busca satisfazer seu crédito.

Compreendido o conceito de execução, apresentou-se o sincretismo processual da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, o qual teve como principal finalidade diminuir o abarrotamento do judiciário, permitindo a unificação do processo de conhecimento com o de execução, não tendo mais o processo de conhecimento fim com a sentença, mas somente com a efetivação da tutela jurisdicional.

Entretanto, como toda mudança o sincretismo processual gerou muitas críticas, dentre elas a de que o instituto beneficiou o credor em detrimento do devedor.

Todavia, a crítica apontada não tem razão, uma vez que o legislador se preocupou também com o devedor, de forma a estabelecer que a execução deva ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, porém o procedimento executório deve ser célere e eficaz com o objetivo de impedir manobras do devedor impossibilitando que esse se esquive e frustre a execução tornando inútil a pretensão do exequente.

Das manobras do devedor, a pesquisa apontou a fraude contra credores e fraude a execução diferenciando os dois institutos, onde, a fraude a execução encontra-se disposta no artigo 593 do Código de Processo Civil podendo ser a tacada sem a necessidade de ação própria, diante da demonstração de ocorrência do fato concreto.

Por outro lado, na fraude contra credores deve-se provar a existência do dano e o propósito de fraudar sendo instituído através de ação pauliana.

Para adentrar no patrimônio do devedor e satisfazer a dívida junto ao credor, apresentou- o instituto da penhora, principal foco da presente pesquisa, bem como, seu surgimento e evolução, demonstrando um rol de bens penhoráveis e especificando os bens absolutamente impenhoráveis.

Das diversas formas de penhoras, o presente trabalho se preocupou em explorar a modalidade de penhora que ocorre de forma on-line, discorrendo sobre a penhora de quantia pecuniária, veículos e de imóveis.

Ressalta-se que o surgimento da penhora on-line ocorreu visando efetivar a prestação jurisdicional.

Para a realização da penhora on-line de dinheiro que encontra respaldo na Lei 11.382/2006 e artigo 655-A do Código de Processo Civil, firmou-se convênio entre os tribunais e o Banco Central, a qual deu origem ao sistema Bacenjud que possibilita de forma eletrônica o bloqueio de valor encontrado na conta do executado.

Embora, haja divergência entre os magistrados quanto ao instituto, se sua aplicação seria faculdade ou obrigatoriedade o Conselho Nacional de Justiça analisou um pedido de providências discorrendo seu posicionamento a favor do sistema on-line com o entendimento que qualquer instrumento que agilize o processo e seja eficaz, simplificando o andamento das ações deve ser compulsório das ações do magistrado.

Cumprе ressaltar, entretanto, que apesar do sistema ter sido modificado, ainda há falhas existentes, sendo relevante a crítica que se faz em relação a multiplicidade de bloqueios, tal ocorrência se da em razão de que o sistema ao lançar uma ordem de bloqueio enviada a todas as instituições financeiras ao mesmo tempo, e quando encontra resposta positiva, realiza-se o bloqueio, podendo ocorrer de forma múltipla tendo por base que uma instituição não tem acesso ao banco de

dados da outra, sendo esse ponto o mais discutido e criticado por aqueles que esboçam opinião contrária a utilização on-line da penhora.

Porém, a crítica apontada não deve ser de total consideração, já que as mesmas situações ocorriam quando as penhoras eram operadas de ofício, e como solução provisória já existe a possibilidade de cadastramento de uma conta única, que evite lesar o devedor além de sua responsabilidade.

Com relação à penhora de veículos, o Conselho Nacional de Justiça, criou em 26 de agosto de 2008 em parceria com o Departamento Nacional de Trânsito o sistema Renajud.

Assim, por meio de consulta ao extrato do CPF ou CNPJ, é possível consultar via sistema se o executado possui ou não automóveis em seu patrimônio, podendo efetuar restrições de licença, transferência e circulações do veículo com eficácia e celeridade. Essa forma de restrição vem sendo utilizado pelo sistema judiciário de forma crescente.

Por fim, a pesquisa abordou a utilização de um novo sistema denominado Infojud, o qual possibilita que o judiciário obtenha informações quanto a declaração de renda do executado, perante a Receita Federal por meio eletrônico.

Finalmente a pesquisa pode demonstrar que o sistema on-line de restrição de patrimônio do executado, possui mais vantagens do que desvantagens, sendo sua utilização aos poucos crescentes no Poder Judiciário brasileiro.

Diante da pesquisa e do cotidiano, espera-se que os juristas possam se adequar e aderir à era virtual, quebrando os paradigmas e *tabus* do conservadorismo existente no judiciário como um todo.

Tal exigência se faz necessária, tendo como objetivo prestar a tutela jurisdicional, propiciando ao credor a efetivação do seu direito entregando a ele o bem da vida, sem deixar é claro de respeitar os direitos inerentes ao devedor buscando a menor onerosidade deste, observando os princípios executivos.

Conclui-se desta forma, que utilização da penhora on-line, demonstrou um avanço no judiciário, as críticas discorridas ao instituto, devem ter o condão de aprimorar cada vez mais os meios eletrônicos da penhora, propiciando celeridade e eficácia a efetivação da Justiça.

Todavia, faz-se necessário novos estudos sobre o referido instituto da penhora on-line, já que o conhecimento esboçado na presente pesquisa, limita-se a época atual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** V.2 - 11ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 3 de outubro de 2010.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 3 de outubro de 2010.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 8 de outubro de 2010

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 3 de outubro de 2010.

BRASIL. Lei 11232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2009.

BRASIL. Lei 11382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em: 24 de setembro de 2010.

BRASIL, Provimento 6/2009. Tribunal de São Paulo. Disponível em: <https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=0287A6C9626966757BC05AB09E2B6F93>. Acesso em: 28 de setembro de 2010

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002

MARINONI, Luiz Guilherme, **Curso de Processo Civil V.3 SP**, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9º ed. São Paulo: Editora Millenium, 2003

PIETOSO, Silva; CHELINI, Indira. **Penhora on-line: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico**. São Paulo; Editora: Juarez de Oliveira Ltda.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro On-line** Curitiba : Editora Juruá,

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de direito processual Civil: execução e processo cautelar**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil V.2**. - 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral**. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil V.2**. - 09. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.